



Região Administrativa Especial de Macau

Eliminação das acções ao portador e alterações ao Código Comercial

(Projecto)

Documento de Consulta

**Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional
Direcção dos Serviços de Finanças**

Outubro de 2014

ÍNDICE

Introdução	3
1.ª Parte Solução legislativa proposta	7
1. Acções ao portador	9
2. Concretização do conceito de “actividade permanente”	12
2.ª Parte Aspectos essenciais do projecto	15
1. Proibição de emissão, conversão e transmissão	17
2. Registo Comercial	17
3. Conversão de títulos	18
4. Suspensão dos direitos dos accionistas	19
5. Destruição dos títulos representativos de acções ao portador	20
6. Dever de comunicação	21
7. Concretização do conceito de “actividade permanente”	22
3.ª Parte “Eliminação das acções ao portador e alterações ao Código Comercial” (Projecto)	25
4.ª Parte Versão actual e versão proposta dos preceitos a alterar no Código Comercial	35

Introdução

O combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo tem vindo a assumir neste século um papel de destaque a nível internacional.

As organizações internacionais têm estabelecido diversas recomendações e critérios no sentido de exigir que as jurisdições procedam à harmonização das leis internas e à criação de mecanismos que permitam o melhoramento da cooperação judiciária e da troca de informações.

É neste contexto que o *Asia Pacific Group on Money Laundering* (APG), o Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) impõem o cumprimento de padrões internacionais relativos ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo.

A recomendação 24 do GAFI estabelece que as jurisdições devem assegurar que existe internamente informação adequada e precisa, que possa ser obtida ou acedida em tempo útil pelas autoridades competentes, acerca dos beneficiários efectivos e de quem controla as sociedades constituídas na jurisdição. Atendendo a que as acções ao portador são consideradas como um obstáculo à transparência no que diz respeito à titularidade das sociedades, devem ser tomadas medidas eficazes para assegurar que elas não são utilizadas indevidamente para o branqueamento de capitais e para o financiamento ao terrorismo.

Por seu turno, o Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para fins fiscais (adiante designado por Fórum Global) procede periodicamente à fiscalização e avaliação da situação de cumprimento das obrigações internacionais pelos seus membros.

A RAEM, enquanto membro do Fórum Global, está comprometida a implementar e a cumprir com os padrões internacionais de transparência e troca de informações em matéria fiscal reflectidos na Convenção Modelo da OCDE sobre Troca de Informação em Matéria Fiscal, de 2002, e nos seus comentários, no artigo 26.º da Convenção Modelo da OCDE sobre a Tributação do Rendimento e do Capital e nos seus comentários e na Convenção Modelo das Nações Unidas sobre Dupla Tributação.

Foi no âmbito de uma primeira fase de avaliação à RAEM, referente à

implementação e ao cumprimento dos padrões internacionais, que o Grupo da Revisão Paritária do Fórum Global elaborou um relatório, aprovado em Outubro de 2011, no qual exigiu à RAEM a revisão legislativa de algumas matérias, consideradas nucleares para o cumprimento dos referidos padrões, como pressuposto essencial para a sua aprovação na segunda fase de avaliação.

De entre outros, o Grupo da Revisão Paritária exigiu para a aprovação da RAEM a resposta a dois problemas: a insuficiência de mecanismos que, em qualquer circunstância, assegurem a disponibilidade da informação sobre a titularidade das acções ao portador e a falta de concretização do conceito de “actividade permanente”, constante do artigo 178.º do Código Comercial, que impede de identificar que sociedades com nexos suficientes à RAEM, mas sem terem aqui a sua sede estatutária ou administração principal, estão sujeitas ao disposto na lei sobre registo. No que respeita ao primeiro problema, o Grupo da Revisão Paritária recomendou que a RAEM estabeleça mecanismos fortes e seguros que possibilitem a identificação dos accionistas ou, então, que elimine as acções ao portador.

A segunda fase de avaliação decorreu entre Março e Setembro de 2013, tendo o respectivo relatório sido elaborado pelo Grupo da Revisão Paritária em Outubro do mesmo ano. Com o esforço do Governo da RAEM, o Grupo da Revisão Paritária aprovou o relatório, mas considerou que muitos são ainda os trabalhos exigidos para dar cumprimento aos padrões internacionais, nomeadamente nas questões supra referidas, tendo os revisores informado que, mantendo-se a situação actual, a RAEM muito provavelmente não satisfará os critérios da terceira fase de avaliação, que terá lugar em 2016.

O êxito da terceira fase de avaliação tem uma importância primordial para o futuro da RAEM. Um eventual insucesso poderá acarretar consequências quanto à sua imagem no exterior, imagem que até agora tem sido de respeito e consideração por parte dos Estados e Regiões estrangeiros e de reconhecimento do cumprimento dos padrões internacionais. Por outro lado, um eventual insucesso na terceira fase poderá também provocar um impacto negativo na economia, afastando o investimento estrangeiro ou mesmo provocando a transferência de investimentos já efectuados na RAEM para outros Estados ou Regiões.

No que se refere à legislação actualmente em vigor na RAEM, não existe uma forma eficaz, precisa e rápida de as entidades competentes terem conhecimento da informação sobre a titularidade das acções ao portador emitidas, faltando também concretizar o conceito de “actividade permanente”, por forma a identificar as

sociedades comnexo suficiente à RAEM, mas que não tenham na RAEM a sua sede estatutária ou administração principal, que estão sujeitas ao disposto na lei sobre registo.

Afigura-se, assim, necessário alterar a legislação interna da RAEM para responder adequadamente às obrigações internacionais.

É neste contexto que surge o presente documento de consulta relativo à eliminação das acções ao portador e a alterações ao Código Comercial, elaborado pela Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional em conjunto com a Direcção dos Serviços de Finanças.

Convida-se a população em geral a apresentar, entre 10 de Outubro e 8 de Novembro de 2014, opiniões ou sugestões sobre o presente documento de consulta.

Caso pretenda que seja guardado sigilo, total ou parcial, quanto à identificação da pessoa que apresentou as opiniões ou sugestões ou quanto às opiniões ou sugestões emitidas, é favor indicá-lo claramente.

Locais para a obtenção do documento de consulta

Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional: Alameda Dr. Carlos d'Assumpção, n.º 398, Edifício CNAC, 6.º andar

Direcção dos Serviços de Finanças: Av. da Praia Grande, n.ºs 575, 579 e 585

Centro de Informações ao Público: Rua do Campo, n.ºs 188-198, Vicky Plaza

Centro de Serviços da RAEM: Rua Nova da Areia Preta, n.º 52

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça: Rua do Campo, n.º 162, Edifício Administração Pública, 1.º - 3.º andares

Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais: Avenida de Almeida Ribeiro n.º 163, Edifício Sede do IACM

Centro Polivalente do IACM : Avenida da Praia Grande, n.ºs 762-804, Edifício China Plaza, 2º andar

Centro de Prestação de Serviços ao Público das Ilhas do IACM: Rua da Ponte Negra, Bairro Social da Taipa, n.º 75K, Taipa

Posto de Atendimento e Informação Central do IACM: Avenida da Praia Grande, n.ºs 762-804, Edifício China Plaza, 2º andar

Posto de Atendimento e Informação de S. Lourenço do IACM: Rua de João Lecaros, Complexo Municipal do Mercado S. Lourenço, 4º andar

Posto de Atendimento e Informação de T'oi Sán do IACM: Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, Edifício D. Julieta Nobre de Carvalho, Bloco “B”, r/c

Consulta e descarregamento do documento de consulta

Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional:
www.dsrjdi.gov.mo

Direcção dos Serviços de Finanças: www.dsf.gov.mo

Apresentação de opiniões e sugestões

Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional

Correio electrónico: consultation@dsrjdi.gov.mo

Fax: (853) 2875 0814

Endereço postal: Alameda Dr. Carlos d'Assumpção, n.º 398, Edifício CNAC, 6.º andar, Macau

Direcção dos Serviços de Finanças

Correio electrónico: dsfinfo@dsf.gov.mo

Fax: (853) 2830 0133

Endereço postal: Avenida da Praia Grande, n.ºs 575, 579 e 585

1.ª Parte

Solução legislativa proposta

1. Acções ao portador

No ordenamento jurídico da RAEM, as acções correspondem à participação social de um sócio numa sociedade anónima ou de um sócio comanditário numa sociedade em comandita por acções, podendo ser nominativas ou ao portador. A matéria das acções vem regulada no Código Comercial, no capítulo dedicado às sociedades anónimas, artigos 393.º e ss¹.

As acções ao portador distinguem-se das acções nominativas essencialmente em dois aspectos: no anonimato de que gozam os seus titulares e no modo de transmissão.

Relativamente ao primeiro aspecto, o regime jurídico das acções ao portador na RAEM permite que o seu titular se mantenha em total anonimato relativamente à sociedade, aos restantes sócios e à comunidade em geral. Nem o título representativo das acções ao portador, nem o livro de registo de acções da sociedade contém a identificação do titular das acções, que também não tem de ser do conhecimento de nenhuma entidade.

Já a identificação do titular de acções nominativas consta do título representativo das acções e do livro de registo (arts. 417.º, n.º 1, al. d), e 424.º, n.º 2), podendo a sociedade conhecer a todo o tempo a identidade do titular.

Quanto ao segundo aspecto, nos termos do disposto no artigo 424º, “as acções transmitem-se pela transmissão dos títulos em que estão incorporadas”. Tratando-se de acções ao portador, elas transmitem-se por simples entrega, dependendo o exercício dos direitos inerentes ao título da sua posse; no caso das acções nominativas, a sua transmissão faz-se por endosso lavrado no próprio título e por averbamento no livro de registo de acções da sociedade. Este livro deve estar patente para consulta dos sócios durante pelo menos duas horas por dia, às horas de serviço (artigo 252º, n.º 4).

Conforme o exposto, no actual regime das acções ao portador, não é possível identificar, a todo o tempo e em qualquer circunstância, os titulares destas acções, preocupação manifestada, como se mencionou, pelo APG e pelo Fórum Global. Neste sentido, impõe-se encontrar uma solução que permita o cumprimento das obrigações internacionais.

¹ Na falta de indicação em contrário, os artigos infra mencionados referem-se ao Código Comercial.

No relatório da segunda fase do Fórum Global foi feita a seguinte recomendação à RAEM: *Macau should ensure that robust mechanisms are in place to identify the owners of bearer shares or should abolish bearer shares*. Nestas circunstâncias, a RAEM tem de adoptar medidas adequadas para identificar os titulares das acções ao portador ou eliminar as acções ao portador. No entanto, o Fórum Global não indicou expressamente em que consistem as medidas adequadas.

Tomando em consideração as jurisdições estrangeiras, verifica-se que nos vários ordenamentos jurídicos foram sendo encontradas soluções distintas para o problema do anonimato dos titulares de acções ao portador, que se podem dividir em três grupos: (i) soluções que não implicam a custódia das acções; (ii) soluções de custódia e (iii) eliminação das acções ao portador.

As jurisdições que adoptam soluções que não implicam a custódia das acções impõem sobre o titular das acções ao portador a obrigação de comunicar a titularidade dessas acções à respectiva sociedade ou às autoridades competentes.

A imposição aos titulares das acções da obrigação de comunicação apresenta, no entanto, o inconveniente do risco de incumprimento da obrigação de comunicação por parte dos accionistas, que será ainda maior no caso de accionistas não residentes, o que conduz à situação de impossibilidade de supervisão. Acresce que o Fórum Global muito provavelmente não vai aceitar a referida situação apresentando exigências de alteração.

Entre as soluções que implicam custódia, uma solução que tem sido adoptada em alguns ordenamentos (casos da França, dos Países Baixos, da Eslovénia e da Eslováquia) é a da desmaterialização dos títulos: os títulos físicos são substituídos por um sistema de registo escritural (*book-entry system*), em que as acções são representadas por registos em conta, que contêm os dados relativos à sua titularidade. As entidades responsáveis pelo registo, geralmente instituições financeiras, têm como principais funções, nomeadamente, a inscrição dos títulos numa base de dados electrónica, a manutenção dessa base de dados e o processamento das transacções relacionadas com os valores mobiliários em questão.

Outra solução de custódia, recentemente adoptada em ordenamentos jurídicos como o da República Checa, Ilhas Virgens Britânicas e Panamá, com o objectivo de reforçar a transparência da titularidade das acções, é a da imobilização dos títulos representativos. Com a imobilização obrigatória dos títulos representativos de acções ao portador, estes continuam a existir fisicamente, mas são depositados junto de um ou mais intermediários profissionais regulamentados, legalmente

autorizados segundo o direito interno (podendo ser um depositário central de títulos, instituições bancárias, outras instituições financeiras, advogados, notários, contabilistas, corretores, revisores oficiais de contas, etc.). Em consequência, deixa de ser possível a transmissão das acções ao portador através da mera tradição do título, fazendo-se a mesma mediante notificação ao intermediário profissional regulamentado e subsequente registo efectuado por este. Os intermediários profissionais regulamentados têm a obrigação legal de exercer *due diligence* relativamente à identificação dos depositantes dos títulos, de conservar a informação relativa à sua identificação, bem como de manter registo de todas as transmissões e garantias relativas aos títulos. Têm também o dever de fornecer essas informações, a pedido das autoridades fiscais e judiciais competentes no âmbito da luta contra a evasão fiscal e do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo, e ainda, quando legalmente previsto, o dever de confidencialidade.

Contudo, a adopção de uma solução de custódia pode apresentar duas desvantagens: (1) a dificuldade de a RAEM solicitar informação relevante a um custodiante não-residente devido ao facto de este não se encontrar no âmbito da sua competência territorial (jurisdição), o que conduz à situação de impossibilidade de supervisão; acresce que o Fórum Global muito provavelmente não vai aceitar a referida situação apresentando exigências de alteração; (2) a implicação de custos adicionais para os titulares de acções ao portador pela criação do mecanismo de custódia.

Relativamente à solução da eliminação das acções ao portador, são em grande número as jurisdições, muitas com mercados consideravelmente superiores ao da RAEM em termos de número de sociedades existentes e de dimensão do mercado financeiro, que não permitem a emissão de acções ao portador ou que decidiram eliminá-las (são, entre outros, os casos da Malásia, Singapura, Colômbia, Itália, Finlândia, Andorra, Brasil, Bahamas, Japão, Nigéria, Bélgica, Região Administrativa Especial de Hong Kong, Gibraltar e Guatemala). Das jurisdições avaliadas pelo Fórum Global que permitiam a emissão de acções ao portador sem que se pudesse conhecer os seus titulares, a opção pela eliminação destas acções foi considerada a preferencial para a maioria delas.

Na RAEM, em Agosto de 2014 existiam 113 sociedades anónimas cujos estatutos prevêm a possibilidade de emissão tanto de acções ao portador como de acções nominativas e 12 cujos estatutos prevêm que as acções emitidas sejam todas ao portador. Ainda que não seja possível saber ao certo quantas daquelas

sociedades emitiram efectivamente acções ao portador, atendendo ao número de sociedades em causa estima-se que o número de acções ao portador em circulação seja reduzido, não sendo de prever que a sua eliminação ponha em causa a estabilidade económica da RAEM.

Por outro lado, não é previsível que a eliminação das acções ao portador afecte a indústria do jogo, atendendo a que, actualmente, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 16/2001, a totalidade do capital social das concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar já tem de ser representado por acções nominativas.

Nestes termos, considera-se que a eliminação das acções ao portador não produz qualquer impacto negativo na actividade das sociedades, no desenvolvimento do mercado de capitais ou na economia em geral. Acresce que a solução da eliminação das acções ao portador tem sido sempre aceite pelo Fórum Global.

Face ao exposto, propomos a eliminação das acções ao portador do ordenamento jurídico da RAEM.

2. Concretização do conceito de “actividade permanente”

O art.º 178.º do Código Comercial estabelece que as sociedades que exerçam actividade permanente na RAEM, ainda que não tenham aqui sede estatutária nem administração principal, ficam sujeitas ao disposto na lei sobre registo.

A sujeição ao registo comercial tem como objectivo garantir a publicidade e a regularidade das operações empresariais de sociedades estrangeiras com actividade duradoura na RAEM, de modo a proteger a segurança do tráfico jurídico e os interesses de terceiros e da RAEM.

No entanto, não refere a lei o que considera como sendo “actividade permanente” para se poder aferir, com exactidão, que sociedades estão sujeitas ao disposto na lei sobre registo, razão pela qual o Grupo da Revisão Paritária do Fórum Global exigiu à RAEM a sua concretização.

O conceito de “actividade permanente” está relacionado com o conceito de “estabelecimento estável” (*permanent establishment/établissement stable*) de direito internacional fiscal, incluído em cinco convenções celebradas pelo Governo da RAEM para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria

de impostos sobre o rendimento² e que tem por base o artigo 5.º da Convenção Modelo da OCDE relativa à Tributação do Rendimento e do Capital (*OECD Model Tax Convention on Income and on Capital/ Modèle OCDE de Convention fiscale concernant le revenu et la fortune*)³.

Consideramos adequada uma aproximação do entendimento a fazer sobre a “actividade permanente” àquele que é o entendimento sobre o “estabelecimento estável” para efeitos fiscais, de modo a harmonizar as duas realidades, evitando incongruências que de outro modo poderiam surgir.

Neste sentido, propomos o aditamento de um número ao artigo 178.º do Código Comercial a definir quando é que a actividade de uma sociedade que não tem na RAEM sede estatutária nem administração principal é considerada como sendo permanente.

² Convenções celebradas com Portugal, China Continental, Moçambique, Cabo Verde e Bélgica.

³ <http://www.oecd.org/tax/treaties/47213736.pdf>.

2.^a Parte

Aspectos essenciais do projecto

1. Proibição de emissão, conversão e transmissão

Propomos a seguinte redacção para o artigo 2.º:

“Artigo 2.º

Proibição de emissão, conversão e transmissão

1. É proibida às sociedades a emissão de acções ao portador a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2. É igualmente proibida, a partir da data referida no número anterior, a conversão de títulos representativos de acções nominativas em títulos ao portador, bem como a transmissão entre vivos de títulos ao portador, com excepção da transmissão que resulte de sentença ou de venda judicial.”

Justificação:

Como norma fundamental para o cumprimento do objectivo do diploma, propomos, por um lado, que as sociedades estejam proibidas de emitir acções ao portador a partir da data da entrada em vigor da lei e, por outro, relativamente às acções já emitidas, que seja proibida, a partir dessa data, a conversão dos títulos representativos de acções nominativas em títulos ao portador, bem como a transmissão entre vivos de títulos representativos de acções ao portador.

Exceptuam-se da proibição de transmissão de títulos representativos de acções ao portador a transmissão que resulte de sentença ou de venda judicial. Também não é abrangida pela proibição a transmissão por morte, uma vez que a mesma está dependente de regras próprias do direito das sucessões.

2. Registo Comercial

Propomos a seguinte redacção para o artigo 3.º:

“Artigo 3.º

Registo Comercial

1. A Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis deve proceder, relativamente a todas as sociedades que prevejam nos seus estatutos a possibilidade de emissão de acções ao portador, ao averbamento, efectuado ao

registo do respectivo acto constitutivo, da data da entrada em vigor desta lei e da consequente proibição de emissão de acções ao portador.

2. O averbamento referido no número anterior deve ser efectuado, oficiosa e gratuitamente, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.”

Justificação:

Propomos, no artigo 3.º, que se incumba a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis de proceder oficiosa e gratuitamente, relativamente a todas as sociedades que prevejam nos seus estatutos a possibilidade de emissão de acções ao portador, ao averbamento ao registo do acto constitutivo da data da entrada em vigor da lei e da consequente proibição de emissão de acções ao portador.

Este averbamento, que não se traduz em qualquer alteração oficiosa aos estatutos, permite que quem tenha acesso ao registo dessas sociedades tome conhecimento da entrada em vigor da lei e do momento a partir do qual a sociedade está proibida de emitir acções ao portador.

3. Conversão de títulos

Propomos a seguinte redacção para o artigo 4.º:

“Artigo 4.º

Conversão de títulos

1. Os titulares de acções ao portador, ou os seus sucessores, devem requerer junto da sociedade emitente, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei, a conversão dos seus títulos em títulos nominativos.

2. O pedido de conversão só é aceite se o requerente entregar, juntamente com o pedido, os títulos representativos de acções ao portador relativamente aos quais pretende a conversão ou decisão de anulação de títulos destruídos, extraviados ou subtraídos.

3. A sociedade pode fazer a conversão mediante substituição dos títulos existentes ou modificações no respectivo texto, devendo fazer constar do livro de registo de acções as conversões efectuadas e a respectiva data.

4. Estando pendente ou sendo instaurada acção de anulação de títulos de crédito no período de conversão previsto no n.º 1, o prazo nele referido apenas começa a contar a partir do trânsito em julgado da decisão.”

Justificação:

Relativamente às acções ao portador existentes à data da entrada em vigor da lei, propomos que se fixe um período de tempo, considerado suficiente, para que os titulares das acções requeiram, mediante a entrega dos títulos ao portador, a conversão dos seus títulos em títulos nominativos.

Atendendo a que se estima que o número de acções ao portador em circulação seja reduzido, consideramos que o prazo de seis meses é suficiente para que a sociedade e os accionistas tenham conhecimento da lei e para que os titulares de acções ao portador procedam à conversão dos seus títulos. Acresce que o prazo de seis meses permite um rápido cumprimento dos objectivos do Fórum Global, contribuindo para que a RAEM possa vir a obter a aprovação do Grupo da Revisão Paritária na terceira fase de avaliação, em 2016.

Considera-se também no projecto a hipótese de haver accionistas que tenham os seus títulos ao portador destruídos, extraviados ou perdidos e não possam, como tal, entregá-los e requerer a sua conversão. Neste caso, os accionistas têm previamente de obter uma decisão no âmbito de um processo de anulação de títulos de crédito (artigos 861.º e ss. do Código de Processo Civil), podendo o processo ser moroso e não ser o período de seis meses suficiente para requerer a conversão dos títulos junto da sociedade. Assim, propomos que, estando pendente ou sendo instaurada acção de anulação de títulos de crédito no período de conversão, o prazo só comece a contar a partir do trânsito em julgado da decisão que anule os referidos títulos, devendo o accionista entregar, aquando do pedido de conversão, essa mesma decisão.

4. Suspensão dos direitos dos accionistas

Propomos a seguinte redacção para o artigo 5.º:

“Artigo 5.º

Suspensão dos direitos dos accionistas

Decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, o titular de acções ao

portador que não tenha requerido a conversão dos títulos fica com todos os seus direitos enquanto accionista suspensos.”

Justificação:

Como forma de incentivar os titulares de acções ao portador a requerer a conversão dos seus títulos dentro dos seis meses posteriores à entrada em vigor da lei, propomos que os accionistas que não tenham pedido a conversão naquele prazo fiquem com os seus direitos enquanto accionistas suspensos.

Tendo os direitos suspensos, os accionistas não deixam de o ser, mas ficam temporariamente impedidos de exercer os seus direitos, nomeadamente de receber dividendos, de participar e votar nas assembleias gerais, de pedir informações à sociedade na qualidade de sócios e de eleger os órgãos de administração e fiscalização.

5. Destruição dos títulos representativos de acções ao portador

Propomos a seguinte redacção para o artigo 6.º:

“Artigo 6.º

Destruição dos títulos representativos de acções ao portador

1. Decorrido um ano sobre o termo do prazo previsto no n.º 1 do art. 4.º, os títulos representativos de acções ao portador não convertidos são considerados destruídos.

2. O titular das acções ao portador, ou quem demonstre interesse legítimo, pode, no entanto, requerer a anulação dos títulos considerados destruídos nos termos do número anterior mediante acção de anulação de títulos de crédito, aplicável com as necessárias adaptações.

3. Procedendo a acção, o autor pode exigir à sociedade a emissão dos títulos nominativos correspondentes aos títulos anulados.”

Justificação:

Tendo-se optado, no projecto que se apresenta, pela eliminação das acções ao portador, procurou-se neste artigo encontrar uma solução que permita ao fim de um determinado prazo eliminar efectivamente as acções ao portador, impedindo que as mesmas continuem a existir indefinidamente.

Propomos, no artigo 6.º, que os títulos representativos de acções ao portador que não sejam convertidos decorrido um ano sobre o termo do prazo de conversão sejam considerados destruídos (ou seja, não obstante os titulares continuarem a deter os títulos, para todos os efeitos é como se eles não existissem mais).

É uma solução que tem como vantagens, por um lado, corresponder a uma situação – a dos títulos destruídos, extraviados ou subtraídos – cujo regime e processo estão já previstos no Código Comercial (artigos 1095.º e 1124.º) e no Código de Processo Civil (artigos 861.º e ss.) e, por outro, não implicar alterações na sociedade nem prejudicar o seu funcionamento.

A solução vertida no artigo 6.º não só permite evitar que os títulos representativos das acções ao portador perdurem indefinidamente para além do prazo de conversão, mas, mais do que isso, permite salvaguardar o accionista e os direitos por ele adquiridos. O accionista que viu os seus títulos serem considerados destruídos pode recuperar os seus direitos intentando acção de anulação de títulos de crédito, existente para o caso dos títulos destruídos, e, procedendo a mesma, requerendo junto da sociedade a emissão dos títulos nominativos correspondentes aos títulos ao portador anulados (n.ºs 2 e 3).

6. Dever de comunicação

Propomos a seguinte redacção para o artigo 7.º:

“Artigo 7.º

Dever de comunicação

1. Findo o prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º, se existirem accionistas que não tenham convertido os seus títulos representativos de acções ao portador, a sociedade tem o dever de comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças, durante o período fixado para a apresentação da declaração anual de rendimentos, o número de acções incorporadas nesses títulos.

2. Sempre que a situação se altere deve a sociedade, no período referido no número anterior, proceder a nova comunicação.”

Justificação:

Sendo a Direcção dos Serviços de Finanças a autoridade administrativa

competente para receber, transmitir e fazer cumprir os pedidos de troca de informações em matéria fiscal, nos termos da Lei n.º 20/2009, propomos, no artigo 7.º, dotá-la de informação referente às acções ao portador que, não obstante terem os direitos a elas inerentes suspensos, continuam em circulação.

Previu-se no n.º 1 que, findo o prazo dos seis meses estabelecido para a conversão, se existirem accionistas que não tenham convertido os seus títulos representativos de acções ao portador, a sociedade tem o dever de informar a Direcção dos Serviços de Finanças do número de acções incorporadas nesses títulos. Deste modo, ainda que não se saiba quem são os portadores, sempre se sabe qual a expressividade dessas acções no capital social da sociedade.

Propomos, como período de entrega da comunicação, o período legalmente fixado para a entrega da declaração anual de rendimentos pelas sociedades anónimas (actualmente, de Abril a Junho, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, al. b) do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos). Ainda que a comunicação não tenha de acompanhar a declaração anual, o facto de as duas serem entregues no mesmo período facilita a acção da Direcção dos Serviços de Finanças.

Por forma a manter actualizada a informação referente à existência e ao número de acções ao portador da sociedade ainda em circulação, propomos, no n.º 2, que sempre que houver uma alteração a sociedade tenha o dever de comunicar, no período supra referido, os dados actualizados à Direcção dos Serviços de Finanças.

7. Concretização do conceito de actividade permanente

Artigo 178.º

(Sociedades com actividade permanente na RAEM)

“2. Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo de período inferior previsto noutra disposição legal, considera-se permanente a actividade exercida pela sociedade na RAEM, em nome próprio, por um período superior a um ano ou, de forma interpolada, por períodos superiores a três meses por ano, durante cinco anos seguidos.”

Justificação:

Pelas razões já expostas no ponto 2 da 1ª Parte, propomos a introdução no

artigo 178.º do Código Comercial de um n.º 2 (com a consequente renumeração dos restantes números) para concretizar o que se entende por “actividade permanente” para efeitos do n.º 1. Prevê este n.º 2 que, sem prejuízo de período inferior previsto noutra disposição legal, seja considerada permanente a actividade exercida pela sociedade na RAEM, em nome próprio, por período superior a um ano ou, de forma interpolada, por períodos superiores a três meses por ano, durante cinco anos seguidos.

Na fixação em concreto do prazo mínimo foram tidas em conta as propostas feitas pela comissão de revisão do comentário oficial da OCDE ao artigo 5.º da Convenção Modelo relativa à Tributação do Rendimento e do Capital, no sentido de consagrar no comentário um período mínimo de referência de um ano de actividade para que se considere que uma empresa estrangeira tem um estabelecimento estável num país. As referidas propostas consideraram também poder ser estabelecimento estável o exercício por uma empresa estrangeira de uma actividade num país por períodos mais curtos que um ano, mas repetidos no tempo, dando como exemplo o exercício por parte de uma empresa de uma actividade por mais de três meses em cada ano, com expectativa de durar cinco anos. Foi com base neste exemplo que se redigiu a parte final do n.º 2 do projecto.

3.^a Parte

Eliminação das acções ao portador e alterações ao Código Comercial (Projecto)

Eliminação das acções ao portador e alterações ao Código Comercial

(Projecto)

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à eliminação das acções ao portador e a alterações ao Código Comercial.

Artigo 2.º

Proibição de emissão, conversão e transmissão

1. É proibida às sociedades a emissão de acções ao portador a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2. É igualmente proibida, a partir da data referida no número anterior, a conversão de títulos representativos de acções nominativas em títulos ao portador, bem como a transmissão entre vivos de títulos ao portador, com excepção da transmissão que resulte de sentença ou de venda judicial.

Artigo 3.º

Registo Comercial

1. A Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis deve proceder, relativamente a todas as sociedades que prevejam nos seus estatutos a possibilidade de emissão de acções ao portador, ao averbamento, efectuado ao registo do respectivo acto constitutivo, da data da entrada em vigor desta lei e da consequente proibição de emissão de acções ao portador.

2. O averbamento referido no número anterior deve ser efectuado, oficiosa e gratuitamente, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º

Conversão de títulos

1. Os titulares de acções ao portador, ou os seus sucessores, devem requerer junto da sociedade emitente, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei, a conversão dos seus títulos em títulos nominativos.

2. O pedido de conversão só é aceite se o requerente entregar, juntamente com o pedido, os títulos representativos de acções ao portador relativamente aos quais pretende a conversão ou decisão de anulação de títulos destruídos, extraviados ou subtraídos.

3. A sociedade pode fazer a conversão mediante substituição dos títulos existentes ou modificações no respectivo texto, devendo fazer constar do livro de registo de acções as conversões efectuadas e a respectiva data.

4. Estando pendente ou sendo instaurada acção de anulação de títulos de crédito no período de conversão previsto no n.º 1, o prazo nele referido apenas começa a contar a partir do trânsito em julgado da decisão.

Artigo 5.º

Suspensão dos direitos dos accionistas

Decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, o titular de acções ao portador que não tenha requerido a conversão dos títulos fica com todos os seus direitos enquanto accionista suspensos.

Artigo 6.º

Destruição dos títulos representativos de acções ao portador

1. Decorrido um ano sobre o termo do prazo previsto no n.º 1 do art. 4.º, os títulos representativos de acções ao portador não convertidos são considerados destruídos.

2. O titular das acções ao portador, ou quem demonstre interesse legítimo, pode, no entanto, requerer a anulação dos títulos considerados destruídos nos termos do número anterior mediante acção de anulação de títulos de crédito, aplicável com as necessárias adaptações.

3. Procedendo a acção, o autor pode exigir à sociedade a emissão dos títulos nominativos correspondentes aos títulos anulados.

Artigo 7.º

Dever de comunicação

1. Findo o prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º, se existirem accionistas que não tenham convertido os seus títulos representativos de acções ao portador, a sociedade tem o dever de comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças, durante o período fixado para a apresentação da declaração anual de rendimentos, o número de acções incorporadas nesses títulos.

2. Sempre que a situação se altere deve a sociedade, no período referido no número anterior, proceder a nova comunicação.

Artigo 8.º

Infracção administrativa

1. O incumprimento do disposto no artigo anterior constitui infracção administrativa, punível com multa de 5.000,00 (cinco mil patacas) a 25.000,00 (vinte e cinco mil patacas).

2. Pelo pagamento da multa respondem solidariamente com a sociedade os administradores, os membros do conselho fiscal, o fiscal único ou os liquidatários.

3. A instauração e instrução do procedimento administrativo e a aplicação das multas são da competência da Direcção dos Serviços de Finanças.

4. A aplicação e o pagamento da multa não dispensam a sociedade do cumprimento do dever de comunicação referido no artigo anterior.

5. Em tudo o que não se encontre regulado nesta disposição aplica-se, subsidiariamente, o regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, o Código do Procedimento Administrativo e o Código do Processo Administrativo Contencioso.

Artigo 9.º

Alterações ao Código Comercial

Os artigos 178.º, 416.º, 417.º, 424.º, 451.º, 470.º, 472.º e 1133.º, bem como a epígrafe da Secção VII do Capítulo V do Título I do Livro II do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, alterado pelas Leis n.os 6/2000 e 16/2009, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 178.º

(Sociedades com actividade permanente na RAEM)

1. *As sociedades que exerçam actividade permanente na RAEM, embora não tenham na RAEM sede estatutária nem administração principal, ficam sujeitas ao disposto na lei sobre registo.*

2. *Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo de período inferior previsto noutra disposição legal, considera-se permanente a actividade exercida pela sociedade na RAEM, em nome próprio, por um período superior a um ano ou, de forma interpolada, por períodos superiores a três meses por ano, durante cinco anos seguidos.*

3. *As sociedades referidas no número 1 devem designar um representante com residência habitual na RAEM e afectar um capital à sua actividade na RAEM, devendo registar as respectivas deliberações.*

4. *O representante na RAEM tem sempre poderes para receber quaisquer comunicações, citações e notificações que sejam dirigidas à sociedade.*

5. *As sociedades que não cumpram o disposto nos n.os 1 e 3 ficam, apesar disso, obrigadas pelos actos praticados em seu nome na RAEM e por eles respondem também as pessoas que os tenham praticado bem como os administradores das sociedades.*

6. *O tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, deve ordenar a cessação da actividade e a liquidação do património na RAEM das sociedades que não cumpram o disposto nos n.os 1 e 3, podendo conceder-lhes um prazo, não superior a 30 dias, para regularizarem a situação.*

Artigo 416.º

(Títulos representativos de acções)

1.

2.

3.

a) (Revogado)

b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- 4.

5. Durante o período referido no número anterior podem os sócios requerer à sociedade a emissão de cautelas provisórias que, para todos os efeitos e até à emissão daqueles títulos, os substituem; as cautelas devem conter as mesmas menções dos títulos.

Artigo 417.º

(Livro de registo de acções)

1. O livro de registo de acções deve conter, em secções separadas por espécie e categoria das acções:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) *Os ónus ou encargos sobre as acções;*
- h)
- i) *A transmissão de acções e a respectiva data.*
- 2.
- 3.

Artigo 424.º

(Transmissão de títulos representativos de acções)

- 1.

2. Os títulos transmitem-se entre vivos por endosso lavrado no próprio título e averbamento no livro de registo de acções.

3. (Revogado)

Artigo 451.º

(Convocação da assembleia)

1.

2. Os estatutos podem impor outras formalidades na convocação dos accionistas e podem permitir a substituição das publicações por expedição de cartas registadas dirigidas aos sócios com a mesma antecedência.

Artigo 470.º

(Aviso e prazo para o exercício da preferência)

Os accionistas devem ser avisados, por anúncio ou por carta registada, do prazo para o exercício do direito de preferência, que não pode ser inferior a 15 dias.

SECÇÃO VII

Participação dominante

Artigo 472.º

(Identidade dos sócios dominantes)

A identidade dos sócios dominantes deve ser publicada em anexo ao relatório anual.

Artigo 1133.º

(Destruição, extravio ou subtracção)

1.

2. No caso de acções, pode o requerente da anulação, durante o prazo da oposição, exercer os direitos resultantes das acções, prestando, se for caso disso, uma caução.»

Artigo 10.º

Referência à emissão de acções ao portador em diploma legal

Quando um diploma legal permitir ou exigir a uma sociedade a emissão de acções ao portador, registadas ou não, considera-se, a partir da data da entrada em vigor da presente lei, admitir apenas a emissão de acções nominativas.

Artigo 11.º

Revogações

São revogados os artigos 395.º, al. b), 411.º, 412.º, 418.º e 419.º do Código Comercial.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as alterações aos artigos 451.º, 470.º e 1133.º do Código Comercial e a revogação dos artigos 418.º e 419.º do mesmo código, as quais entram em vigor no dia seguinte ao decurso do prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º da presente lei.

4.^a Parte

**Versão actual e versão proposta dos
preceitos a alterar no Código Comercial**

**Versão actual e versão proposta dos preceitos a alterar no
Código Comercial
(número de artigos que se propõe alterar:13)**

Texto vigente	Texto proposto
<p>Artigo 178.º (Sociedades com actividade permanente no Território)</p>	<p>Artigo 178.º (Sociedades com actividade permanente na RAEM)</p>
<p>1. As sociedades que exerçam actividade permanente no Território, embora não tenham no Território sede estatutária nem administração principal, ficam sujeitas ao disposto na lei sobre registo.</p> <p>2. As sociedades referidas no número anterior devem designar um representante com residência habitual em Macau e afectar um capital à sua actividade no Território, devendo registar as respectivas deliberações.</p> <p>3. O representante em Macau tem sempre poderes para receber quaisquer comunicações, citações e notificações que sejam dirigidas à sociedade.</p> <p>4. As sociedades que não cumpram o disposto nos n.os 1 e 2 ficam, apesar disso, obrigadas pelos actos praticados em seu nome em Macau e por eles respondem também as pessoas que os tenham praticado bem como os administradores das sociedades.</p>	<p>1. As sociedades que exerçam actividade permanente na RAEM, embora não tenham na RAEM sede estatutária nem administração principal, ficam sujeitas ao disposto na lei sobre registo.</p> <p>2. Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo de período inferior previsto noutra disposição legal, considera-se permanente a actividade exercida pela sociedade na RAEM, em nome próprio, por um período superior a um ano ou, de forma interpolada, por períodos superiores a três meses por ano, durante cinco anos seguidos.</p> <p>3. As sociedades referidas no número 1 devem designar um representante com residência habitual na RAEM e afectar um capital à sua actividade na RAEM, devendo registar as respectivas deliberações.</p> <p>4. O representante na RAEM tem sempre poderes para receber quaisquer comunicações, citações e notificações que sejam dirigidas à sociedade.</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>5. O tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, deve ordenar a cessação da actividade e a liquidação do património em Macau das sociedades que não cumpram o disposto nos n.os 1 e 2, podendo conceder-lhes um prazo, não superior a 30 dias, para regularizarem a situação.</p>	<p>5. As sociedades que não cumpram o disposto nos n.os 1 e 3 ficam, apesar disso, obrigadas pelos actos praticados em seu nome na RAEM e por eles respondem também as pessoas que os tenham praticado bem como os administradores das sociedades.</p> <p>6. O tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, deve ordenar a cessação da actividade e a liquidação do património na RAEM das sociedades que não cumpram o disposto nos n.os 1 e 3, podendo conceder-lhes um prazo, não superior a 30 dias, para regularizarem a situação.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 395.º (Acto constitutivo)</p> <p>No acto constitutivo devem intervir os sócios, salvo se a sociedade for constituída com recurso a subscrição pública, e dos estatutos deve constar, além do referido no n.º 5 do artigo 179.º, o seguinte:</p> <p>a) O valor nominal e o número de acções;</p> <p>b) A natureza dos títulos, nominativos ou ao portador, representativos das acções e as regras de conversão;</p> <p>c) A autorização, se a houver, para emissão de obrigações;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 395.º (Acto constitutivo)</p> <p>...</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (Revogado)</p> <p>c) (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>d) O montante até ao qual a administração pode aumentar o capital social sem deliberação dos sócios;</p> <p>e) As espécies de acções, ordinárias e preferenciais, se forem diversas;</p> <p>f) As diversas categorias de acções ordinárias, se não corresponderem direitos iguais a todas.</p>	<p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 411.º (Natureza dos títulos representativos das acções)</p> <p>1. Salvo disposição diversa da lei ou dos estatutos, os títulos representativos das acções podem ser nominativos ou ao portador.</p> <p>2. Os títulos devem ser nominativos se as acções não estiverem integralmente realizadas, não puderem ser transmitidas por força de disposição legal ou os sócios beneficiarem do direito de preferência na sua transmissão nos termos fixados nos estatutos.</p>	<p>(Revogado)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 412.º (Conversão de títulos)</p> <p>1. Os títulos ao portador podem ser convertidos em nominativos e os nominativos em ao portador, a pedido e à custa do accionista, salvas as restrições previstas no n.º 2 do artigo anterior, e outras, decorrentes da lei ou dos estatutos.</p>	<p>(Revogado)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>2. A sociedade pode fazer a conversão mediante substituição dos títulos existentes ou modificações no respectivo texto.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 416.º (Títulos representativos de acções)</p> <p>1. A cada acção deve ser atribuído um número de ordem, que deve constar dos títulos em que estejam incorporadas.</p> <p>2. Os títulos representativos de maior número de acções podem ser desdobrados em títulos representativos de menor número e vice-versa, sempre a pedido e à custa do accionista.</p> <p>3. Os títulos representativos das acções devem conter de forma clara e facilmente compreensível, nas duas línguas oficiais:</p> <p>a) A natureza do título;</p> <p>b) A espécie, a categoria, o número de ordem, o valor nominal e o número global das acções incorporadas em cada título;</p> <p>c) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;</p> <p>d) O montante do capital social subscrito;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 416.º (Títulos representativos de acções)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>a) (Revogado)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>e) O montante percentual em que se encontrem realizadas as acções incorporadas no título;</p> <p>f) As assinaturas, que podem ser de chancela, de um administrador e do secretário da sociedade;</p> <p>g) As restrições legais à transmissão dos títulos.</p> <p>4. Os títulos representativos das acções devem ser postos à disposição dos accionistas no prazo de 90 dias após o registo da constituição ou de aumento de capital.</p> <p>5. Durante o período referido no número anterior podem os sócios requerer à sociedade a emissão de cautelas provisórias que, para todos os efeitos e até à emissão daqueles títulos, os substituem; as cautelas devem conter as mesmas menções dos títulos e devem ser sempre nominativas.</p>	<p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. Durante o período referido no número anterior podem os sócios requerer à sociedade a emissão de cautelas provisórias que, para todos os efeitos e até à emissão daqueles títulos, os substituem; as cautelas devem conter as mesmas menções dos títulos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 417.º (Livro de registo de acções)</p> <p>1. O livro de registo de acções deve conter, em secções separadas por espécie e categoria das acções e por natureza dos títulos:</p> <p>a) O número de ordem de todas as acções;</p> <p>b) O número e o valor nominal global de cada espécie ou categoria de acções;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 417.º (Livro de registo de acções)</p> <p>1. O livro de registo de acções deve conter, em secções separadas por espécie e categoria das acções:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>c) As datas de entrega aos sócios das cautelas provisórias ou dos títulos;</p> <p>d) O nome e a morada do primeiro titular de cada acção;</p> <p>e) As conversões efectuadas e a respectiva data;</p> <p>f) Os desdobramentos ou concentrações e respectiva data;</p> <p>g) Os ónus ou encargos sobre as acções incorporadas em títulos nominativos;</p> <p>h) A remição de acções preferenciais e a respectiva data;</p> <p>i) A transmissão de acções nominativas e a respectiva data.</p> <p>2. Devem constar no livro, em Secção separada, as acções de que seja titular a própria sociedade.</p> <p>3. O secretário da sociedade ou um administrador deve rubricar as entradas no livro feitas nos termos das alíneas c) a i) do n.º 1.</p>	<p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) Os ónus ou encargos sobre as acções;</p> <p>h) (...)</p> <p>i) A transmissão de acções e a respectiva data.</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 418.º (Depósito de acções)</p> <p>1. O depósito de acções ao portador, para efeitos de tomar parte em assembleia geral, pode ser feito em qualquer instituição de crédito.</p>	<p style="text-align: center;">(Revogado)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>2. O presidente da mesa da assembleia geral é obrigado a admitir nela os accionistas que apresentem o documento do depósito, desde que por ele se mostre terem os títulos sido depositados até oito dias antes da data da assembleia geral e possuir o depositante o número de títulos necessário para tomar parte na assembleia.</p> <p>3. Caso o presidente da mesa da assembleia geral não admita nela o accionista que haja cumprido o disposto no número anterior, fica sujeito à pena do crime de desobediência qualificada, sem prejuízo da responsabilidade civil que dessa acção possa resultar.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 419.º (Como se faz o depósito)</p> <p>1. O depósito é feito em face de declaração escrita pelo interessado, ou por outrem em seu nome, em que se identifique a sociedade e se designe o fim do depósito.</p> <p>2. A declaração é apresentada em duplicado, ficando um dos exemplares em poder do depositante, com o lançamento de se haver efectuado o depósito.</p>	(Revogado)

Texto vigente	Texto proposto
<p style="text-align: center;">Artigo 424.º</p> <p style="text-align: center;">(Transmissão de títulos representativos de acções)</p> <p>1. As acções transmitem-se pela transmissão dos títulos em que estão incorporadas.</p> <p>2. Os títulos nominativos transmitem-se entre vivos por endosso lavrado no próprio título e averbamento no livro de registo de acções.</p> <p>3. Os títulos ao portador transmitem-se por simples entrega, dependendo o exercício dos direitos a eles inerentes da sua posse.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 424.º</p> <p style="text-align: center;">(Transmissão de títulos representativos de acções)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. Os títulos transmitem-se entre vivos por endosso lavrado no próprio título e averbamento no livro de registo de acções.</p> <p>3.(Revogado)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 451.º</p> <p style="text-align: center;">(Convocação da assembleia)</p> <p>1. O aviso convocatório deve ser publicado com, pelo menos, 15 dias de antecedência relativamente à assembleia geral.</p> <p>2. Os estatutos podem impor outras formalidades na convocação dos accionistas e podem permitir a substituição das publicações por expedição de cartas registadas dirigidas aos sócios com a mesma antecedência, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 451.º</p> <p style="text-align: center;">(Convocação da assembleia)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. Os estatutos podem impor outras formalidades na convocação dos accionistas e podem permitir a substituição das publicações por expedição de cartas registadas dirigidas aos sócios com a mesma antecedência.</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p style="text-align: center;">Artigo 470.º (Aviso e prazo para o exercício da preferência)</p> <p>1. Os accionistas devem ser avisados, por anúncio, do prazo para o exercício do direito de preferência, que não pode ser inferior a 15 dias.</p> <p>2. No caso de todas as acções emitidas pela sociedade serem nominativas, pode o anúncio ser substituído por carta registada dirigida aos respectivos titulares.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 470.º (Aviso e prazo para o exercício da preferência)</p> <p>Os accionistas devem ser avisados, por anúncio ou por carta registada, do prazo para o exercício do direito de preferência, que não pode ser inferior a 15 dias.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO VII Comunicação de participação dominante</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO VII Participação dominante</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 472.º (Comunicações a fazer à sociedade)</p> <p>1. O accionista que, por subscrição ou aquisição por qualquer forma de acções ao portador, vier a encontrar-se em relação à sociedade na posição de sócio dominante nos termos do artigo 212.º, deve comunicar o facto à sociedade por carta dirigida ao conselho de administração que, por sua vez, o deve comunicar ao conselho fiscal ou ao fiscal único.</p> <p>2. Igual comunicação deve ser feita quando o sócio deixe de estar na posição referida no presente artigo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 472.º (Identidade dos sócios dominantes)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>3. Deve ser publicada, em anexo ao relatório anual, a identidade dos sócios dominantes.</p>	<p>A identidade dos sócios dominantes deve ser publicada em anexo ao relatório anual.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 1133.º (Destruição, extravio ou subtracção)</p> <p>1. Aos casos de destruição, extravio ou subtracção de um título nominativo são extensivas, na parte aplicável, as disposições do capítulo precedente, relativas à destruição, extravio ou subtracção de títulos à ordem; a anulação pode ser pedida por aquele em nome de quem o título está inscrito ou pelo endossado.</p> <p>2. No caso de acções nominativas, pode o requerente da anulação, durante o prazo da oposição, exercer os direitos resultantes das acções, prestando, se for caso disso, uma caução.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1133.º (Destruição, extravio ou subtracção)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. No caso de acções, pode o requerente da anulação, durante o prazo da oposição, exercer os direitos resultantes das acções, prestando, se for caso disso, uma caução.</p>